



PARECER RELATIVO À MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Pregão Presencial Nº 03/2018

Processo Administrativo de Compras Nº 158/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação de sistema de condicionamento de ar com fornecimento de equipamentos, materiais e acessórios para o novo prédio sede do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Senhor Superintendente,

Às 10 horas do dia 24 de maio de 2018, no auditório do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, à Rua Cidade de Jundiaí, 40, 2º andar, Centro, Diadema/SP – CEP 09912-120, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do IPRED, composta pelo Pregoeiro Hallan Ferreira da Silva Graciano e dos membros da equipe de apoio André Luiz Silva Ramos e Wesley de Almeida Franco, nomeados através da Portaria Nº 03, de 18 de janeiro de 2018, para continuidade dos trabalhos relativos à licitação em epígrafe, em especial quanto a manifestação da intenção de interposição de recurso apresentada pela licitante FERRINI COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ME.

Ao final da sessão de abertura da licitação realizada no dia 18 de maio de 2018, a proponente FERRINI COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ME manifestou a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro referente à sua desclassificação na disputa dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão motivando direcionamento de marca dos itens em questão. A intenção de recorrer foi recebida regularmente pelo pregoeiro por ter sido motivadamente apresentada e por sua tempestividade atendendo-se aos pressupostos legais contidos no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo registrada na ata da sessão pública. Os licitantes presentes foram informados do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contido também no item 7.4 do Edital, para a apresentação das razões do recurso através de memoriais por parte da recorrente.

Findo o prazo, verificou-se que a recorrente não protocolou recurso apresentando as razões por meio de memoriais e/ou peça recursal no departamento de Protocolo do IPRED conforme item 7.4.3 do edital, sendo assim, diante da inexistência da interposição de recurso, o pregoeiro decide pela manutenção de sua decisão, declarando as empresas: ART AR CONDICIONADO LTDA EPP vencedora do item 01; ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO EPP vencedora dos itens 02, 03 e 04; e RAIO ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA ME vencedora do item 05; adjudicando os itens objeto do Pregão as respectivas vencedoras.

Destaca-se que tal entendimento assumido por esta comissão coaduna com a fundamentação dada pelo Professor Benedicto de Tolosa Filho:

“Após a declaração do licitante vencedor, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro. Analisando o dispositivo invocado quanto



ao prazo temporal para que os licitantes manifestem o propósito de recorrer, conclui-se que ele se esgota em seguida à declaração do concorrente vencedor, provocando, nos termos do inciso XX do art. 4º da Lei do Pregão, a decadência desse direito na esfera administrativa. De outra banda, o citado inciso XVIII, combinado com o inciso XX, exige que a intenção de interpor recurso administrativo seja devidamente motivada. **A motivação deve ser entendida como a indicação do ponto ou dos pontos constantes da decisão do pregoeiro considerados pelo licitante como conflitantes. Não pode ser confundida como razões de recurso, as quais constarão da peça recursal.** Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, o pregoeiro concederá o prazo de 3 dias para a apresentação da peça recursal, intimando os demais licitantes para apresentação de contrarrazões, também no prazo de 3 dias, contados do término do prazo do recorrente, franqueando vista dos autos aos interessados." (Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e prático, pregão presencial e pregão eletrônico, - 5.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.97) grifo nosso.

Cumprir informar também, que a motivação alegada pela recorrente no ato da manifestação de intenção a recorrer se mostra infundada, uma vez que sua desclassificação se deu pelo não cumprimento de exigências editalícias, especialmente quanto à falta de atendimento das especificações dos itens 01, 02, 03 e 04 contidas no Anexo II – Termo de Referência do Edital de licitação, que previa as devidas especificações justamente pelo fato das características construtivas do local onde serão instalados os aparelhos descritos nos itens citados, de modo que, em contrapartida, estas mesmas especificações foram atendidas plenamente pelas demais licitantes.

Diadema, 24 de maio de 2018.

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL - IPRED.


Hallan Ferreira da Silva Graciano
Pregoeiro


André Luiz Silva Ramos
Equipe de Apoio


Wesley de Almeida Franco
Equipe de Apoio